Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2459/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18236/2013/001
PROTOCOLO	: 1686886
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS (OAB/MS 5.026)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – RECURSOS FEDERAIS – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de obrigação da remessa de documentos, que são relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios, a multa aplicada ao recorrente em razão do encaminhamento fora do prazo da prestação de contas do convênio se mostra indevida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para desconstituir os termos da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8576/2015**, **isentando** o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de envio do convênio com recursos federais em questão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8576/2015**, publicada no DOETC/MS nº 1243, em 15 de dezembro de 2015, que assim decidiu:

> 1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 20.421/2012, celebrado entre a Fundação Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Paranhos, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para facultar despesas de custeio na execução das ações referentes ao Projeto: " Etapa de Jogos da Juventude de Mato Grosso do Sul/JOJUMS modalidade de voleibol feminino e masculino, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;
> 2) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e;

Em suas razões, o recorrente postula, em suma, o cancelamento da multa arbitrada, uma vez que a origem do recurso repassado mediante o convênio em questão é proveniente da Lei Pelé[1], estando adstrita a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Encaminhado os Autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta proferiu sua análise ao entendimento de que o Recorrente nunca esteve obrigado a encaminhar o convênio para análise nesta Corte de Contas, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 1º da Resolução TCMS nº 21/2015.

Explanou ainda que, diante dos fatos narrados e documentação acostada, constata-se que há elementos capazes de comprovar situação de excludente da responsabilidade do recorrente, hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa aplicada ao Recorrente.

Ao final, se manifesta no sentido de que o presente Recurso oferece condições de ser provido, merecendo ser reformada a Decisão Singular - DSG-G.JD - 8576/2015, a fim de que sejam afastadas a ressalva e a multa cominada.

No mesmo sentido, o Ministério Púbico de Conta emitiu Parecer PAR - 2ª PRC - 1665/2019, se manifestando no sentido de que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, uma vez que os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para suprimir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, no caso em exame, trata-se de documentos que não exigem remessa obrigatória a este Tribunal, não havendo que se falar, portanto, em remessa intempestiva de documentos.

[1] Lei 9.615 de 24 de março de 1998.

Por fim, se manifesta pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o Convênio nº 20.421/2012, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8576/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª ICE, quando ao parecer do Ministério Público de Contas, os quais concluíram, no mérito, pelo provimento do Recurso interposto, a fim de alterar os comandos do *decisum* recorrido, excluindo-se a sanção imposta ao Recorrente.

Ao analisar o Recurso interposto, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não está obrigado a encaminhar o convênio em comento, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º da Resolução TC/MS nº 21/2015, vigente à época do encaminhamento, preleciona, *in verbis*:

> § 5º Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver.

De fato, o caso em tela indica a utilização de recursos de rubrica federal provenientes da Lei Pelé[2], como pode observar pelas considerações feitas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6).

Nessas condições, outro caminho não há senão o de acatar o pedido formulado pelo Recorrente, com o objetivo de excluir a multa arbitrada no comando do item "2" da Decisão ora recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o entendimento exarado pela a 6ª ICE e pelo Mi-

[2] Lei nº 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

nistério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Flávio da Costa Britto Neto** (CPF/MF 596.253.687-87), Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

2) No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para o fim de desconstituir os termos da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8576/2015**, isentando o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de envio do convênio com recursos federais em questão, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Resolução TC/MS nº 21/2015, vigente à época do encaminhamento;

3) DETERMINAR a remessa dos documentos que compõe o processo de prestação de contas (Processo nº TC/18236/2013), bem como do presente recurso ordinário (TC/18236/2013/001), ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, órgão competente para a fiscalização de recursos federais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB/ SETAC/BFJ/dssm